



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Maratáizes/ES, 23 de junho de 2023.

## MENSAGEM Nº 23/2023

**Excelentíssimo Senhor Presidente**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo visando alteração da Lei nº 2.311/2023, que “Institui o Conselho Municipal de Defesa e dos Direitos da Pessoa Idosa”.

O presente projeto justifica-se tendo em vista que, segundo informações da Secretaria de Assistência Social (doc. Anexo), o Ministério Público se opôs a composição do conselho, no que se refere ao disposto no artigo 4º II, a) da Lei 2.311/2023, que prevê um membro Representante do Ministério Público, por considerar incompatível com suas funções.

Assim, diante da necessidade de alteração da composição dos membros, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB passará a integrar o Conselho, representada por 01 (um) membro da 10ª Subseção de Itapemirim/ES.

Desta forma, encaminhamos a presente proposta para que seja apreciada, discutida e aprovada, pelos Ilustres Vereadores.

ROBERTINO  
BATISTA DA  
SILVA:57755825787

Assinado digitalmente por  
ROBERTINO BATISTA DA  
SILVA:57755825787  
Data: 2023.06.23 15:08:33 -  
0300

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

## ALTERA A LEI 2.311 DE 23 DE MARÇO DE 2023 QUE “INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 4º da Lei Municipal nº 2.311, de 23 de março de 2023 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º .....

I .....

a) (Revogado)

.....

e) 01 (um) membro representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil - 10ª Subseção de Itapemirim.” (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maratáizes/ES, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

ROBERTINO BATISTA DA SILVA:57755825787  
Assinado digitalmente por ROBERTINO BATISTA DA SILVA:57755825787  
Data: 2023.06.23 15:08:48 -0300

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
*Prefeito Municipal*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - ES

## Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho

PMM/SEMASHT/MEMO Nº 183/2023

Maratáizes-ES, 30 de maio de 2023.

À Secretaria Municipal de Governo  
Sr. FERNANDO SANTOS MOURA

Prezado,

Considerando a necessidade de adequação dos serviços públicos ofertados por esta Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho;

Considerando o que foi consignado em Ata de reunião com o Douto Promotor Público, Dr. Airton de Faria de Souza a solicitação de instalação e funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, ora instituído através da Lei nº 30 de 14 de agosto 1997 e posteriormente alterado pela Lei nº 1399/2011;

A inatividade deste Conselho foi resultante de impedimento legal existente na legislação que institui o conselho que indica, em seu Art. 7º, que a eleição dos representantes da sociedade civil se dará via conferência municipal, entretanto sabemos que esse não é o espaço adequado para tal fim uma vez que não tem esse objetivo. O último grupo instituído foi através do Decreto-N nº2211 de 23 de novembro, entretanto todos os representantes da sociedade civil pertenciam ao mesmo equipamento - Centro de Convivência Renascer (CCR), logo não teve legitimidade.

Ao passo que em 23 de março de 2023 passou a vigor a Lei Municipal nº 2.311/2023, que instituiu o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Da Pessoa Idosa, pondo fim a este empasse.

Contudo, o Ministério Público se manifestou sobre a impossibilidade de figurar como membro do referido Conselho, sob a argumentação que somente *“Cabe ao Ministério Público zelar pela efetiva implantação e funcionamento dos Conselhos de Políticas Públicas. Incumbe-lhe o incentivo da criação, identificando as lideranças, prestar apoio e fortalecimento dos Conselhos, estabelecendo-se uma agenda de diálogo permanente para que o Ministério Público possa dar vazão às demandas e à garantia dos direitos da população, efetivando:*

- *sua função constitucional prevista no art. 127 da CF, ou seja, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;*
- *a previsão do artigo 129 da CF, no que diz respeito ao zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;*
- *a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*

*Argumentou ainda que ao incorporar o Ministério Público como um dos membros do Conselho Municipal de defesa dos direitos da Pessoa Idosa, o Poder Executivo acabou por lhe atribuir nova função, usurpando a competência do Procurador-Geral de Justiça para dar iniciativa a processo legislativo referente à edição de Lei Complementar para instituir as atribuições dos membros do Parquet Estadual.”*

Mesmo com alguns entendimentos diversos jurisprudências como por exemplo:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. ART. 263, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONSELHO SUPERIOR DE FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR PARA ESTABELECIMENTO DE ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE

Avenida Rubens Rangel, Nº 1489, Ed. Itamaraty, Cidade Nova, Maratáizes- ES



Telefone: (29) 3562-2284 - Email: [marataizes@pm.marataizes.es.gov.br](mailto:marataizes@pm.marataizes.es.gov.br) / [atendimento@marataizes.es.gov.br](mailto:atendimento@marataizes.es.gov.br)  
com o identificador 31003200360030030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES - ES

## Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho

CONSULTORIA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Nos termos do artigo 129, IX da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas". Possibilidade regulamentada pela Lei Orgânica Nacional dos Ministérios Públicos estaduais (art. 25, VII da Lei Federal 8.625/93) e Estatuto do Ministério Público da União (LC 75/93). 2. Concretização do artigo 129, IX da CF. Inúmeras e importantes previsões legais de participação em conselhos relacionados as funções institucionais do Ministério Público. A título de exemplo: Conselho Nacional de Política Indigenista (art. 5º do Decreto 8.593/2015); Comitê Nacional para os Refugiados (Lei Federal 9.474/1997); Conselho Nacional dos Direitos Humanos, CNDH (Lei 12.986/2014); Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes, CONANDA (art. 260, §4º, do ECA). 3. A participação em Conselhos da Administração Pública - órgãos com atribuição legal para se manifestar, em caráter deliberativo ou consultivo, sobre a formulação de políticas públicas de interesse social - é compatível com as atribuições previstas pela Constituição Federal e pela Lei 8.625/1993 para o Ministério Público, desde que: (a) a representação do Ministério Público seja exercida por membro nato, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça; (b) a participação desse membro ocorra a título de exercício das atribuições institucionais do Ministério Público; e (c) vedada a percepção de remuneração adicional. 4. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

(ADI 3161, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020)

Para tanto precisamos solucionar o empasse e dar paridade ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Da Pessoa Idosa, para seu regular funcionamento.

Sob essas alegações, solicitamos que o Art. 4, II, "a", passe a vigor com a seguinte redação:

*Art. 4º O Conselho Municipal dos Diretos da Pessoa Idosa será integrado por membros titulares e respectivos suplentes, compreendendo representantes dos seguintes órgão e entidades:*

II- .....

a) 01 (um) membro representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - 10ª Subseção de Itapemirim.

Portanto, solicitamos com a **MÁXIMA URGENCIA** a derrogação da Lei Municipal nº 2.311/2023, com nova redação acima demonstrada e a publicação em Diário Oficial.

Sem mais para o momento, me coloco a disposição para quaisquer esclarecimentos.

  
**ROBSON ABREU DA SILVA**

Secretário (Interino) Municipal da Secretaria de Assistência Social, Habitação e Trabalho  
**DECRETO - P Nº 10.005, DE 19 DE MAIO DE 2023.**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marataizes.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3600380034003100300034003A005000

Assinado eletronicamente por **ROBSON ABREU SILVA** em **30/05/2023 10:37**

Checksum: **61B3BC4C44837788F0924C48A79E28E31AC9B6E2E156FC972674A5BCFB935DBB**



Autenticar documento em <https://marataizes.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3600380034003100300034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

